



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria-Geral do Município

**PARECER Nº 73/2024**

**PROCESSO Nº 1556/2024**

**REQUERENTE: SEMUR**

### PARECER JURÍDICO

Trata-se de requerimento formulado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, para aquisição de 200 (duzentos) sacos de 25kg de asfalto frio (CAUQ) e 100l de emulsão asfáltica, conforme especificações contidas no Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência juntados aos autos.

A justificativa para a contratação se encontra nos documentos citados acima.

O Setor de Compras procedeu com a pesquisa de preços de mercado e as empresas **MINASFALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** (R\$ 7.200,00); **COMERCIAL REIS DA BAHIA LTDA** (R\$ 10.960,00) e **SOLIVAN RONDELLI JÚNIOR ME (R\$ 23.780,00)**, apresentaram seus orçamentos para os dois itens solicitados de acordo com o quadro comparativo de proposta de menor preço por item, sagrando-se vencedora a empresa **MINASFALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, apresentando o valor total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Ademais, constam a justificativa do preço e a razão da escolha do fornecedor.

Deixo de analisar as demais documentações relativas à regularidade fiscal e trabalhista, eis que tal diligência incumbe ao Departamento de Compras.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

### Procuradoria-Geral do Município

Observa-se que não foi certificada a dotação orçamentária, de modo que se encontra inadimplido o comando inserto no inciso IV do artigo 72 da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Destacamos que o art. 150, da Lei nº 14.133/21 determina que deve haver a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Logo, a disponibilidade prévia de créditos orçamentários no início do contrato e em cada exercício e a previsão no plano plurianual, quando a contratação for ultrapassar um exercício orçamentário são fundamentais.

Quanto à legalidade, dispõe o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21:

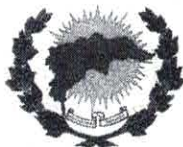
*Art. 75 - É dispensável a licitação:*

*(..)*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)*

Destarte, na hipótese dos autos é dispensável a realização de procedimento licitatório, em razão do valor da almejada aquisição com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei de Licitações.

Com base nas informações prestadas nos autos e de acordo com a fundamentação supra, opino pelo **DEFERIMENTO do pedido desde que seja certificado que a aquisição não configura parcelamento de despesa e que seja certificado pelo setor competente a existência de dotação orçamentária.**



45  
Dane

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE**

Procuradoria-Geral do Município

É salutar esclarecer que a contratação por dispensa indevida constitui crime de responsabilidade previsto no Art. 337-E, da Lei nº 14.133/21, e pode ocasionar improbidade administrativa para os responsáveis.

Consigna-se que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, bem como controlar se o departamento de compras já procedeu com a aquisição de produto da mesma natureza neste exercício (fracionamento de despesa).

Ademais, este parecer possui caráter apenas opinativo (sintetiza o entendimento do procurador signatário a respeito da matéria, mas não vincula a decisão do ordenador da despesa).

É o parecer.

São Domingos do Norte/ES, 26 de março de 2024.

*Dane*

**DANIELA APARECIDA SALVADOR**

Procuradora Municipal

OAB/ES 27.803

